



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10680.010107/2005-21
Recurso n° 161.877 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EXS.: 1999 a 2002 e 2004
Acórdão n° 195-0.125
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente EMH ELETROMECAÂNICA E HIDRÁULICA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

ANO-CALENDÁRIO: 1998, 1999, 2000, 2001 e 2003

Ementa: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.689, DE 1988 - LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA - APTIDÃO DA LEI Nº 8.212, DE 1991, PARA A EXIGÊNCIA DA CSLL - O trânsito em julgado da decisão que tiver desobrigado o contribuinte do pagamento da CSLL, por considerar inconstitucional a Lei nº 7.689, de 1988, não impede que a contribuição se torne novamente exigível com base em norma legal superveniente. A Lei nº 8.212, de 1991, constitui fundamento legal apto para exigir a contribuição social sobre o lucro de contribuintes desobrigados, por decisão judicial definitiva, a cumprir a Lei nº 7.689, de 1988.

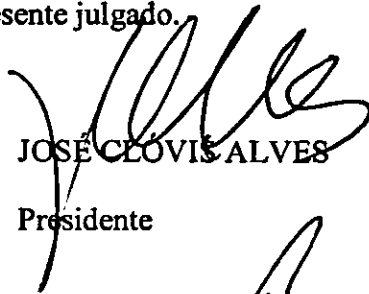
LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AJUSTE ANUAL - ESTIMATIVAS - MULTA DE OFÍCIO - MULTA ISOLADA - A falta de recolhimento de CSLL sobre a base de cálculo estimada por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa isolada, prevista na legislação.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - MULTA ISOLADA - O prazo decadencial para lançamento da multa isolada pelo não recolhimento do imposto de renda a título de estimativa é a prevista no art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar as exigências relativas aos fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 1998 e 31 de

dezembro de 1999, em virtude da decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
Relator

Formalizado em: 03 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

Relatório

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de Infração de fls. 03/11, exigindo-lhe o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 91.825,95, a título de Multa Exigida Isoladamente decorrente da falta de recolhimento da CSLL sobre base de cálculo estimada nos meses dos anos calendário de 1998, 1999, 2000, 2001, e 2003.

Conforme “Termo de Verificação Constatação Fiscal” – TVCF, de fls. 12 a 25, o contribuinte não declarou e não pagou regularmente a CSLL.

Em suas justificativas, o contribuinte afirma entender não ser devida esta contribuição, se reportando à sentença favorável obtida no “Processo de Mandado de Segurança nº 89.000.0811-0 12ª VF – MG”, referente a questionamentos judiciais quanto à constitucionalidade da Lei nº 7.689/88 e quanto à legalidade de cobrança da CSLL nos termos desta lei.

Assim, tem-se que o mesmo se considera desonerado da CSLL de forma contínua e permanente, estendendo a fatos geradores futuros o princípio de proteção da coisa julgada.

No entanto, há que se atentar para os limites objetivos da coisa julgada, devendo-se observar ainda a prevalência de outros Princípios Constitucionais (como o da Isonomia), bem como a regência da CSLL presente na legislação superveniente.

Desse modo, tendo em vista estas razões, a fiscalização considerou o contribuinte em questão sujeito à tributação da CSLL no período de 1998 a 2003.

Assim, a partir da análise de Livros e Documentos, apuram-se infrações que resultam em “Diferenças de CSLL por Estimativa Mensal” não declaradas e não pagas, incidentes sobre as bases de cálculo estimadas em função das receitas brutas mensais e/ou balanços de suspensão e redução.

Por fim, de acordo com os “Demonstrativos” constantes do referido TVCF de fls. 14, 16 e 17, sobre estas diferenças, foram calculados os valores das multas isoladas aplicadas.

Cientificado do lançamento, em 27/07/2005, o contribuinte apresentou impugnação em 17/08/2005, fls. 118/123, podendo seu conteúdo ser assim resumido:

Afirma a defesa que no mérito a exigência é insubsistente e improcedente, uma vez que a impugnante não cometeu qualquer infração à legislação tributária, já que está desobrigada do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por ação judicial transitada em julgado.

A impugnante diz que impetrou Mandado de Segurança em conjunto com diversas empresas em 13/04/1989, cuja decisão transitou em julgado em 03/11/1992, com provimento expresso em Recurso Adesivo, em relação aos subseqüentes.

- Pedido:

“... impedindo sua cobrança válida não só no exercício financeiro de 1989, mas em todos que lhe seguirem, pelo que deve o r. Decisório ser reformado nesse sentido. É o que esperam e requerem as Recorrentes”.

- Decisão:

“...dou provimento ao recurso adesivo, para, harmonia com o pedido inaugural, reformar, em parte, a sentença com exoneração integral das empresas do recolhimento da exação”.

Comenta a impugnante que o principal argumento da fiscalização é o de que houve alteração legislativa com a edição da Lei nº 8.212/91. No entanto, no entendimento da autuada, referido diploma não inovou, apenas consolidou a legislação existente, de vez que nenhuma de suas disposições são pioneiras, mas mera reprodução do direito existente. Logo, não houve alteração legislativa. A Lei nº 8.212/88 é mera consolidação da legislação tida por inconstitucional, reproduzindo as determinações da Lei nº 7.689/88.

Por fim, requer o cancelamento da exigência, alegando desrespeito à coisa julgada, excesso de exação, imposição severa e desproporcional resultando em confisco e esvaziamento de atividade econômica que contribui efetivamente e atende às funções sociais do empreendimento privado.

A DRJ decidiu pela procedência em parte do lançamento, mantendo-se a exigência cobrada e tão somente reduzindo o percentual da multa de 75% para 50% em decorrência da retroatividade benigna.



Inconformada com a referida decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário solicitando o cancelamento do lançamento tributário, argumentando as mesmas defesas comentadas na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata o presente lançamento de exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O contribuinte argumenta que se encontra desobrigado do recolhimento da Contribuição Social por força de decisão transitada em julgado, que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988 (Mandado de Segurança, processo nº 89.0000811-0).

Afirmou ainda que, em relação ao Recurso Adesivo, com o provimento do apelo, ao contrário do que afirma a fiscalização, foi assegurado à impugnante o direito de não se sujeitar ao recolhimento da CSLL não apenas relativamente ao exercício de 1989, mas também aos exercícios subsequentes. Acrescentou que o acórdão transitado em julgado possui natureza declaratória, não se admitindo a cobrança de tributo cuja inconstitucionalidade já foi judicialmente confirmada.

Antes de adentrarmos na discussão a respeito da aplicabilidade da decisão judicial que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988, cumpre-nos observar que não foi respeitado para efeito do lançamento tributário o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário decorrente da multa pela falta de recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL. De acordo com o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o prazo para a constituição do crédito é de 5 anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado consoante a determinação do art. 173, I, do CTN:

“DECADÊNCIA – ESTIMATIVAS – MULTA ISOLADA - Se a Fazenda Pública denegar a homologação ao pagamento realizado pelo contribuinte, o limite temporal para a realização do lançamento de ofício para cobrar o tributo é estabelecido pelo prazo de cinco anos previsto no art. 150. § 4º, do CTN, já que, findo esse prazo, é considerado extinto o crédito tributário. Contudo, não há falar em lançamento por homologação no caso de falta de recolhimento de estimativas. O valor pago a esse título não tem a natureza de tributo, eis que, juridicamente, o fato gerador do Imposto sobre a Renda e da CSLL só será tido por ocorrido ao final do período anual (31/12). A regra geral para contagem do prazo decadencial para constituição do

crédito tributário, inclusive no caso de penalidades, está prevista no artigo 173 do CTN.” (CSRF/01-05.653, Data da Sessão: 27/03/2007, Rel. Marcos Vinícius Neder de Lima, 1ª Turma, CSRF).

Diante do exposto, tendo em vista que o contribuinte tomou ciência do auto de infração em 27/07/2005 (fl. 03) e que foram cobradas multas relativas aos períodos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2003, declaro decaído o lançamento das multas vinculadas aos anos-calendários de 1998 e 1999.

Relativamente aos demais períodos, importante destacar que mesmo que se considere os efeitos da ação judicial comentada pela recorrentes, tal decisão foi afetada com o advento da Lei nº 8.212, de 1991. Na realidade os efeitos da coisa julgada foram interrompidos com a publicação da Lei nº 8.212, de 1991 já que a relação jurídico-tributária é de natureza continuativa. Essas relações se sucedem no tempo, mês a mês, pelo que não têm caráter de imutabilidade qualquer declaração de inconstitucionalidade a seu respeito. Tratando-se de relações jurídicas de trato sucessivo, pode haver cobrança de tributo após cada fato gerador, nos períodos supervenientes à coisa julgada. Este é o entendimento deste Conselho:

“CSL - COISA JULGADA - CESSAÇÃO DE EFEITOS - Com o advento da Lei 8.212/91, reafirmando a instituição da Contribuição Social sobre o Lucro, cessaram os efeitos da coisa julgada acerca da Lei 7.689/88, confirmada como constitucional à exceção do seu artigo 8º, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 281.209/GO.” (Acórdão 108-09.552, DOU 07.11.2008, Rel. Karem Jureidini Dias, 1º C C/8ª Câmara)

Não obstante, importante observar, ainda, que neste caso específico de aplicabilidade multa isolada, muitos são os entendimentos e discussões sobre a matéria. Entendo particularmente que se houve queda do resultado, a multa isolada sobre a estimativa a ser aplicada tem como limite o lucro real definitivo apurado ao final do ano-calendário. Este entendimento já foi manifestado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“CSLL – MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – TRIBUTO APURADO INFERIOR AO VALOR CALCULADO POR ESTIMATIVA. O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 determina que a multa de ofício seja calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, grandeza que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. Na apuração do lucro real anual, o tributo devido pelo contribuinte só é conhecido ao final do período de apuração quando ocorre a aquisição de renda pelo contribuinte - fato gerador do Imposto sobre a Renda. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando o valor do cálculo estimado ultrapassa o tributo devido na escrita fiscal ao final do exercício.” (Recurso nº : 101-138868, Sessão 18.09.2006, CSRF).

Todavia, o contribuinte não alegou esta possibilidade de defesa em seu Recurso. Desta forma, mantenho a multa isolada.

No que concerne à alegação sobre cobrança confiscatória, percebe-se pela análise do auto de infração que os cálculos foram realizados com base nas regras dispostas na legislação federal. Ademais, deve a fiscalização aplicar e respeitar as normas legais. Qualquer

discussão acerca da legalidade e inconstitucionalidade de leis devem ser questionadas na esfera judicial.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, DOU PROVIMENTO parcial ao Recurso para reconhecer a decadência de ofício em relação à cobrança dos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1998 e 1999.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR